



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 346/2019

*Dispõe sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga para os casos que menciona e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica prorrogada em 60 (sessenta) dias a licença-maternidade nas seguintes situações:

I – nascimento prematuro;

II - nascimento múltiplo;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação congênita que, em consequência desta, necessite de atenção diferenciada.

**Art. 2º.** A licença-paternidade será prorrogada pelo dobro do período em que tiver sido previamente concedida, com base na legislação vigente, para os casos de que trata o artigo 1º desta lei.

**Art. 3º.** As prorrogações de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão garantidas aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 05 de agosto de 2019.

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**

Gabinete do Prefeito

**Mensagem nº: 094/2019**  
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei**  
**Data: 05 de agosto de 2019**

Senhor Presidente,

10h10  
05/08/2019  
Alata

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre a prorrogação da licença maternidade e paternidade no Município de Formiga, nos casos em que ocorra nascimento prematuro, múltiplo, e ainda, de criança com malformação congênita que, em razão disso, exija atenção diferenciada.

Foi sancionada no Município de Formiga a Lei nº 4.875, de 15 de janeiro de 2014, a qual teve origem no Projeto de Lei nº 92/2013, sendo seu autor o nobre edil José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.

Ocorre que, conforme se infere pela leitura do Acórdão nº 0142522-28.2014.8.13.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade (cópia anexa) – a respectiva lei municipal teve reconhecida sua inconstitucionalidade, fundamentando-se em vício quanto à iniciativa em sua elaboração, posto que, por ponderação simétrica dos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 66, III, “b”, em consonância ao disposto no art. 41, II da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Executivo à iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico de seus servidores.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Evandro Donizetti da Cunha**  
**Presidente da Câmara Municipal de Formiga.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.014252-2/000 Numeração 014252-  
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade  
Relator do Acórdão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade  
Data do Julgamento: 18/11/2014  
Data da Publicação: 28/11/2014

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- Reputa-se inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, afetando o regime jurídico dos servidores públicos locais e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes e as regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.014252-2/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA em face da LEI Nº. 4.875/2014 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA.

Em suas razões iniciais, o requerente registra que a legislação impugnada dispõe sobre as licenças maternidade e paternidade conferida aos servidores públicos locais, dirigida aos pais de bebês prematuros, múltiplos e com deficiência. Em seguida, pondera que a competência exclusiva para a iniciativa de processo legislativo sobre o tema pertence ao Poder Executivo. Nesses termos, assinala a existência de vício de iniciativa na edição da norma, editada pelo Poder Legislativo Municipal. Considera que a realização do disposto na lei comprometeria a administração municipal. Requer a concessão da liminar, com a suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

Em cumprimento ao disposto no art. 339, §5º do RI-TJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou que não foi encontrada nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca do dispositivo legal questionado (f. 38). Ressalta, todavia, que a matéria de que trata a lei já foi abordada no julgamento das ADIs nº 1.0000.06.448779-6/000, 1.0000.11.0040417/000, 1.0000.08.4723717/000, 1.0000.10.0124619/000 e 1.0000.12.0462783/000.

Por meio da petição de f. 40/41, adiei a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do órgão requerido. Consecutivamente, determinei a intimação da Câmara Municipal de Formiga para apresentar informações, nos termos do art. 341 do RI-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG.

O órgão requerido prestou informações às f. 44/46, sustentando a constitucionalidade da norma impugnada.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 66/78, opinando pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

Ante a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, e considerando que o órgão requerido e o Ministério Público foram instados a se manifestar quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, revelando-se dispensável a prestação de maiores informações, submeto o processo diretamente ao órgão especial para julgamento, nos termos do art. 341 do Regimento Interno do TJMG.

## MÉRITO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida à impugnação da Lei nº. 4.875/2014 do Município de Formiga, a qual dispôs que:

"Art. 1º A licença maternidade da servidora pública municipal da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga, será aumentada de 60 (sessenta)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dias em caso de:

I - nascimento múltiplo;

II - nascimento prematuro;

III - nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave e que demande, em consequência, atenção diferenciada.

Art. 2º A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga será aumentada para o dobro do disposto na legislação vigente, nos casos previstos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Partindo da análise dos termos da proposição normativa e com o intuito de embasar o pedido principal, o requerente salienta que a norma impingiu modificação no regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município. Em seguida, sustenta que a edição da norma pressuporia a iniciativa do Poder Executivo, não observada na hipótese, por abordar matéria essencialmente correlacionada à atividade administrativa.

Nesses termos, deduzindo argumentação reforçada pelo conteúdo do parecer ministerial de f. 70/83, o demandante postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, por violação aos preceitos delineados nos art. 66, III, "b" e "c" da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Firmadas essas considerações iniciais e para a adequada



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resolução dos pontos controvertidos, convém salientar que os art. 6º e 173 da Constituição do Estado cuidaram de resguardar o princípio da separação dos poderes em âmbito estadual, repetindo, à literalidade, o preceito pertinente insculpido em cláusula pétrea da Constituição da República. Nesse sentido, os dispositivos estabelecem que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, denotando a existência de esferas específicas de funções que foram constitucionalmente distribuídas e outorgadas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em complemento, convém salientar que a Constituição Estadual consignou, expressamente, a indelegabilidade das atribuições próprias de cada Poder, bem como a impossibilidade de exercício da função outorgada a determinado Poder por outro, excetuando as ressalvas constitucionalmente estabelecidas (art. 173, §1º).

Perante esse contexto principiológico e ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário veio a delimitar as funções que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, estabelecendo, no que diz respeito à controvérsia tratada nos autos, que:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Confrontando os dispositivos com as diretrizes principiológicas atinentes à separação dos poderes, conclui-se que as matérias abordadas nos incisos não podem ser objeto de iniciativa legislativa parlamentar. Com efeito, nessas hipóteses, o processo legislativo deve ser deflagrado pelo Governador do Estado, sob pena



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de invasão do Poder Legislativo em competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo.

Além disso, é conveniente registrar que os preceitos em destaque abrangem, essencialmente, o inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, razão pela qual são normas de absorção imprescindível pela estrutura organizacional do Município. Aplica-se, portanto, o princípio da simetria, conceituado nas lições do em. Min. Gilmar Mendes:

"A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.

Esse princípio da simetria, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os poderes." (In Curso de Direito Constitucional, 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p.844-845)

Em mesmo sentido, a jurisprudência do TJMG:

**EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 312/04. MUNICÍPIO DE UBERABA. PRELIMINAR DE IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, III, "c" c/c ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE ACOLHIDO.**

(...)

3. A iniciativa de leis que tratam do regime jurídico dos servidores



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "c" c/c art. 90, inciso V, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria

(...) (Arg Inconstitucionalidade 1.0701.11.005097-1/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Conclui-se, desse modo, que as matérias correlacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos, no âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, por ponderação simétrica dos preceitos estabelecidos na Constituição Estadual.

Analisando as especificidades da hipótese à luz dessas premissas, verifica-se que o disposto na Lei Municipal nº 4.875/2014 afeta diretamente e substancialmente a relação jurídica estabelecida entre Município de Formiga e os servidores públicos locais, por consubstanciar benefício funcional concedido nas hipóteses delineadas no texto normativo. Com efeito, a norma prescreve a extensão do período de licença dos servidores municipais em determinados casos, compondo o núcleo de normas jurídicas estruturantes do regime jurídico único.

Além disso, é plausível concluir que a concretização do disposto na legislação impugnada implicará na criação de despesas que não estão previstas no planejamento orçamentário elaborado pelo Poder Executivo, na medida em que presumivelmente ensejará a realização de medidas dirigidas a preservar a continuidade dos serviços no período de licença, como contratação de substitutos e eventuais remanejamentos administrativos.

Partindo dessas considerações, conclui-se que a edição da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lei Municipal nº 4.875/2014 denotou ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria abrangida pela esfera de atribuições constitucionalmente conferida a outro Poder, ao dispor sobre regime jurídico dos servidores e criar aumento de despesa. Nesse sentido, em casos similares, esse Tribunal teve a oportunidade de concluir:

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. -O vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica a invalidade formal do diploma legal dele proveniente. -Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 66, III, 'c', todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, tema dentre o qual se inclui a prorrogação de licença-maternidade às servidoras municipais, é do chefe do Poder Executivo local. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.046278-3/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AUMENTO DE DESPESA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Lei Orgânica Municipal, que não seja de iniciativa do Executivo, não é instrumento normativo adequado às disposições sobre aumento da remuneração de servidores que causem impacto orçamentário. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.048753-1/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 14/08/2014)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conclui-se, portanto, que a legislação impugnada encontra-se em dissonância com os preceitos estabelecidos nos art. 6º, art. 66, III, "b", "c", "h" e "i", art. 90, V, XI, XIV e art. 173, caput e §1º da Constituição Estadual de 1989, por consubstanciar vício de iniciativa em sua elaboração.

Nesses termos, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº. 4.875/2014 do Município de Formiga.

Comunique-se a Câmara Municipal de Formiga, mediante a remessa da cópia do acórdão, nos termos do art. 336 do RI-TJMG.

Encaminhe-se cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em conformidade com o disposto no art. 336, parágrafo único do RI-TJMG.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acompanho a Em.Relatora por entender que o benefício conquanto criado enseja resultar em encargo financeiro ao erário executivo, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade nos moldes em que foi instituído.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIÂNGELA MEYER

Dou-me por impedida para julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do inciso IV, art. 134 do CPC.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

LEI Nº 4875, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre as licenças maternidade e paternidade para servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga, pais de bebês prematuros, múltiplos e com deficiência e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º A licença maternidade da servidora pública municipal da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga, será aumentada de 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

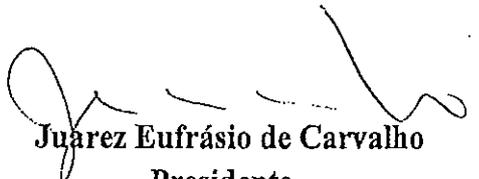
III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave e que demande, em consequência, atenção diferenciada.

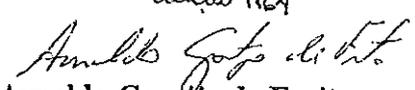
Art. 2º A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga será aumentada para o dobro do disposto na legislação vigente, nos casos previstos no art. 1º.

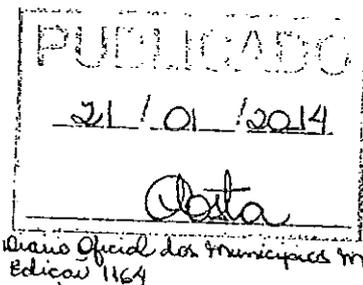
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 15 de janeiro de 2014.

  
Juarez Eufrásio de Carvalho  
Presidente

  
Arnaldo Gontijo de Freitas  
Primeiro Secretário



Originária do Projeto de Lei nº 92/2013, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.

